



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.721441/2015-64
ACÓRDÃO	3003-002.788 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

IPI. NOTAS DE ENTRADA COM DESTAQUE A MAIOR DO QUE O LEGALMENTE DEVIDO.

Não se configura como legítima a pretensão de tomar créditos de IPI em montante maior do que aquele previsto na legislação de regência do tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3003-002.787, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13851.721413/2015-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento – PER, de crédito de IPI, com base no artigo 11 da Lei 9.779, de 1999, deferido parcialmente em razão das seguintes inconsistências que implicaram em glosa parcial do crédito pleiteado pelo contribuinte:

1. CRÉDITO DE IPI ESCRITURADO INSUSCETÍVEIS DE RESSARCIMENTO (CFOP 1201).
2. NOTAS FISCAIS NÃO LOCALIZADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.
3. VALORES DE IPI DESTACADOS NAS NOTAS, DIVERGENTES DOS VALORES DE IPI CREDITADOS NO RAIPI.
4. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERGENTE DA ALÍQUOTA TIPI CORRESPONDENTE AO NCM APLICÁVEL.

O ressarcimento foi efetuado com a incidência de Selic sobre o valor do crédito, a partir do 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, em função da medida liminar obtida pela Interessada em Mandado de Segurança nº 0008404-66.2015.403.6120, que também determinou a não realização da compensação de ofício.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, julgada parcialmente procedente pela DRJ.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apresentando, a seguir, um resumo dos fatos e os fundamentos do pedido, especialmente o princípio da não cumulatividade aplicado ao IPI e a sistemática prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que lhe assegura o direito de creditamento do IPI pelo valor destacado e pago na nota fiscal de aquisição. Tratou sobre afronta ao princípio da verdade material tributária, uma vez que os documentos comprovam definitivamente as operações. Por fim, pugna pelo reconhecimento dos créditos em sua integralidade.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 15/06/2018 (fl.3.250) e protocolou Recurso Voluntário em 17/07/2018 (fl.3.251) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Do mérito:

Recorda-se que o Recurso Voluntário foi interposto contra o acórdão que entendeu ser descabido o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se revela maior do que determina a legislação.

Pela análise dos autos do processo, manifesto antecipadamente minha concordância ao entendimento proferido pela decisão de primeira instância, a qual peço vênia para transcrever parte de sua análise:

(...)

No tocante à divergência de alíquotas, a Interessada alegou que, tendo havido o destaque e o pagamento da nota fiscal, teria direito ao creditamento, em decorrência do princípio da não cumulatividade.

Acrescentou que, no caso de erro dos fornecedores, não poderia ser penalizada, por ter agido de boa-fé, e que não poderia haver enriquecimento ilícito do Estado.

De fato, a razão das glosas foi exatamente a identificada pela Interessada na sua manifestação de inconformidade, pois o direito de creditamento se limita, segundo o despacho decisório, ao valor do IPI devida e corretamente destacado nas notas fiscais de entrada.

A respeito de tal matéria, adotam-se os fundamentos do Acórdão nº 14 54.802, de 18 de novembro de 2014, da 12ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, do qual foi relator o Auditor-Fiscal Sérgio Eduardo Barreto Mayr:

O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o direito aos créditos sobre os insumos adquiridos com alíquotas maiores que as estabelecidas na legislação tributária. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.

Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da impugnante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

Sem embargo do destaque do IPI calculado a maior por conta da aplicação de alíquotas equivocadas nas notas fiscais de aquisição de estabelecimentos industriais e do consequente suporte financeiro do adquirente dos insumos, não é cabível a manutenção dos créditos na escrita fiscal para posterior pedido de ressarcimento destes.

Ora, vale asseverar, seriam partes legítimas, mas para solicitações de restituição de imposto indevidamente pago, somente as empresas fornecedoras dos insumos adquiridos pela epigrafada, já que se trata de imposto pago indevidamente ou a maior em virtude da adoção de alíquotas maiores que aquelas previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Cabe aos fornecedores as demandas concernentes à repetição administrativa do indébito.

À interessada, como terceiro, seria lícito, apenas, autorizar expressamente os fornecedores a receber a restituição das quantias porventura pagas indevidamente, em virtude da transferência do ônus financeiro, nos termos do CTN, art. 166, já transcrito neste voto.

O art. 266 do RIPI/2002 não obriga o adquirente a verificar a classificação fiscal da mercadoria e a alíquota consignadas nas notas fiscais, e por isso, este não pode ser responsabilizado pela infração, não estando sujeito à multa prevista no art. 492 do mesmo Regulamento. Todavia, a falta de

responsabilidade não concede o direito a um crédito que não deveria existir, referente a uma parcela de imposto que foi indevidamente destacada.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 739, de 1971, concluiu que o imposto indevidamente destacado, total ou parcialmente, na nota fiscal, não confere ao adquirente o direito de crédito, nos seguintes termos:

Estabelecimento industrial, invocando o disposto nos arts. 1º e 5.º do Dec.-lei nº 491/69, pretende creditar-se do imposto que incidiu sobre as matérias-primas Posição (44.03) adquiridas e empregadas nos produtos exportados, no período de 06/03/69 a 31/12/69.

2. Ocorre que as matérias-primas aludidas foram consideradas não tributadas a partir de 1º/01/69, como se vê no Dec.-lei nº 400, de 31/12/68, em seu art. 29, resultando daí que, se as compradas a partir daquela data foram tributadas, o imposto foi pago indevidamente, não se admitindo, portanto, sua utilização como crédito. O mecanismo legal para recuperação do imposto recolhido deverá ser acionado pelo contribuinte de direito, e não pelo adquirente.

3. Assim, se o imposto pago indevidamente foi levado a crédito na escrita fiscal do adquirente, este deverá estorná-lo, na hipótese de não ter ocorrido utilização, como crédito. Na hipótese contrária (utilização) deverá ser efetuado o recolhimento do montante correspondente, na forma do art. 157 do RIPI (aprovado pelo Dec. nº 61.514/ 67), sendo de esclarecer que, no caso, não procede a invocação do disposto no art. 153 do mesmo RIPI, de vez que se trata de imposto não recolhido na época própria.

4. Quanto aos créditos das referidas matérias-primas anteriores a 01/01/69, provenientes de pagamento correto do imposto, é assegurada a utilização, na forma do art. 34, inciso I, do citado RIPI, e observado o disposto no Parecer Normativo CST nº 515/71.

(...)

A decisão não merece reparos. Com efeito, como ressaltado pela decisão recorrida, o tributo tem a sua materialidade inteiramente descrita na norma legal e a ele se restringe o direito do sujeito ativo. Assim, se qualquer sujeito passivo, incorretamente, recolhe mais do que a legislação de regência lhe impõe, é direito seu e dever de o sujeito ativo proceder a restituição da quantia indevidamente recebida. Assim, a entrada de notas fiscais com IPI destacado a maior (erro no preenchimento pelo fornecedor) gera a necessidade de procedimentos específicos para evitar a **glosa de crédito**.

Não procede, por isso, toda a argumentação desenvolvida no sentido de que haveria um enriquecimento ilícito por parte do Fisco, na prática adotada. Muito pelo contrário, como indicado no citado Parecer

Normativo, da interpretação integrada do direito, levando em conta, não apenas o princípio da não cumulatividade, mas todo o conjunto de garantias constitucionais e infraconstitucionais assegurado aos contribuintes.

A sistemática do IPI não permite a apropriação de créditos "fictícios" ou que não tenham correspondência com um débito real na cadeia produtiva. Permitir o creditamento nesses moldes seria cancelar um enriquecimento sem causa do contribuinte, em detrimento do erário, e subverter a lógica da não cumulatividade.

Não é por outro motivo que as normas infralegais estabelecem a obrigatoriedade de o adquirente conferir o destaque do imposto promovido pelo seu fornecedor com o objetivo de apenas creditar-se da parcela que a lei lhe autorize. Essa exigência lhe advém originalmente do art. 62 da Lei nº 4.502/64, matriz legal do art. 327 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), abaixo transcrito:

Seção II

Dos Adquirentes e Depositários

Obrigações

Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, **deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).**

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º o exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo,

sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada. (grifou-se)

Saliente-se que a norma em análise destaca as implicações legais atinentes ao descumprimento dessas obrigações, assim se referindo.

Art. 575. A inobservância das prescrições do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 327 pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 82).

Insta ressaltar que é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências legais, nos termos do art.53, da citada Lei nº 4.502/1964. Vejamos:

Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966). (grifou-se)

Portanto, falta-lhe razão à recorrente, haja vista que a mesma tem o dever legal de verificar de forma completa os documentos fiscais que servem de elemento de prova aos seus créditos. Não pode a recorrente, assim, negligenciar o cumprimento de obrigações fiscais acessórias que, a todo visto, atendem inclusive aos seus próprios interesses, dada a serventia de tais obrigações para o controle das operações no regime não cumulativo, e elemento de prova sobre o valor que o contribuinte pode, ou não, apropriar-se na forma de créditos pela sistemática de apuração em questão.

Quanto alegada afronta à verdade material, entendo que não seria bem essa a situação posta. As implicações da tomada de créditos a maior por parte dos contribuintes, além daqueles previstos em lei, constitui um ilícito. O que a verdade material afere no caso concreto é a existência de fato e direito de operações idôneas que, no entanto, carregam consigo erro na indicação do IPI no destaque das subjacentes notas fiscais, além de apropriação de créditos a maior em decorrência do erro do destaque contido nos documentos fiscais. Por outro lado, a verdade material no caso não permite aos contribuintes se apropriem de valor a maior do que o

legalmente devido, e que compete ao contribuinte verificar a higidez de dados dos documentos fiscais sobre os quais pretende tomar créditos.

No mesmo sentido do acima exposto, cito precedentes deste CARF, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2012

IPI. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO DECORRENTE DE DESTAQUE A MAIOR EM NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ

O crédito de IPI, em sua essência, decorre do princípio da não cumulatividade, que visa neutralizar o imposto pago na etapa anterior. **O destaque de IPI a maior na nota fiscal de aquisição de insumos, por erro de fato do fornecedor, não gera crédito passível de compensação pelo adquirente, pois não corresponde a um valor efetivamente devido e recolhido na operação antecedente.**

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Acórdão nº 3301-015.024 – 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Processo nº 10640.720041/2015-29, Rel. Conselheira Keli Campos de Lima, Sessão de 25 de fevereiro de 2026)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

As Súmulas do CARF vinculam a todos os seus Conselheiros, ao ponto em que a Súmula nº 2 do CARF declara a incompetência do Conselho para apreciar a (in)constitucionalidade de dispositivo normativo.

IPI. NOTAS DE ENTRADA COM DESTAQUE A MAIOR DO QUE O LEGALMENTE DEVIDO.

Não se configura como legítima a pretensão de tomar créditos de IPI em montante maior do que aquele previsto na legislação de regência do tributo.

(Acórdão nº 3001-002.862 – 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária, Processo nº 10880.956275/2020-47, Rel. Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Sessão de 10 de setembro de 2024).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1998 a 20/12/1998

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADES DE ATOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Descabe o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se revela maior do que determina a legislação.

A prática configura falta de recolhimento pelo adquirente, sujeito passivo da exação, ainda que o remetente tenha, de boa-fé, debitado e recolhido o valor integral da nota.

(Acórdão nº 9303005.855 – 3ª Turma da CSRF, Processo nº 10830.007530/200159, Rel. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Sessão de 17 de outubro de 2017).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3003-002.788 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13851.721441/2015-64

DOCUMENTO VALIDADO